



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089663-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCUS VINICIUS DE SOUZA GALVÃO e Paciente CLEYTON MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.324

***Habeas-corpus* nº 2089663-52.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: 17ª Vara Criminal

Impetrante: Marcus Vinícius de Souza Galvão

Paciente: Cleyton Monteiro da Silva

Vistos.

O Advogado Marcus Vinícius de Souza Galvão impetra o presente *habeas-corpus*, com pedido liminar, em favor de Cleyton Monteiro da Silva, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 25/03/2025, sob o fundamento de não comparecimento aos atos processuais. Contudo, destaca que o paciente nunca recebeu qualquer intimação para sua apresentação nos respectivos atos processuais.

Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca o excesso de prazo para a apreciação do pedido de revogação da custódia cautelar do paciente.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 14/16), e a digna autoridade impetrada prestou as informações (fls. 18/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a impetração (fls. 26/28).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado que, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público, aos 2 de outubro de 2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, porque entre os dias 23 de novembro de 2016 a 1º de dezembro de 2016, em horário incerto, no interior de agências bancárias, situadas nesta Capital, prestou auxílio material a um esquema espúrio ao emprestar sua conta corrente para o recebimento de vantagem indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em prejuízo de Andréia Prestes de Menezes induzindo-a e mantendo-a em erro causado por conversa enganosa, tendo ele, portanto, concorrido

para a prática do crime descrito.

A denúncia foi recebida aos 30 de outubro de 2017, quando foi determinada a citação e intimação do réu para que se manifestasse nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

O paciente não foi encontrado para ser citado, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos da Lei 9271/96, e decretada sua prisão preventiva, com a consequente expedição de mandado de prisão, cumprido no dia 24 de março de 2025.

A Defesa requereu o deferimento de liberdade provisória em favor do paciente, e, por decisão proferida no dia 26 de março de 2025, o pleito foi deferido, sendo-lhe concedida a benesse, mediante as seguintes condições: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de sete dias sem autorização do Juízo; c) pagamento de fiança arbitrada em 7 salários mínimos, com expedição de alvará de soltura clausulado após o devido recolhimento; e d) obrigação de manter endereço, telefone e e-mail atualizados perante o Juízo, sob pena de nova decretação de prisão preventiva, conforme artigo 312, §1º do Código de Processo Penal (cf. fls. 1010).

A Defesa requereu a dispensa do pagamento de fiança (fls. 1011/1014), e, por decisão proferida em 1º de abril de 2025, o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pleito, para o

fim de reduzir o valor da fiança para 3,5 (três e meio) salários mínimos, mantida as demais medidas cautelares impostas (fls. 1036).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser julgada prejudicada.

Isto porque, em consulta realizada pelo signatário aos autos digitais nº 0021485-13.2017.8.26.0050, verificou-se que o paciente efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de fiança (cf. comprovante de fls. 1041), razão pela qual, por decisão proferida no dia 3 de abril de 2025, o douto Magistrado determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 1042), devidamente cumprido (fls. 1050).

Portanto, a impetração que visava a revogação da prisão preventiva do paciente deve ser julgada prejudicada pela perda do objeto.

Diante do exposto, JULGA-SE PREJUIDICADA a impetração.

SÉRGIO RIBAS
Relator